



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 030/2021

Teresina, 11 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que reinstituíu o Conselho Municipal de Transportes Coletivos), com alterações posteriores – em especial pelas Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018 e Lei nº 5.428, de 16 de setembro de 2019 –, e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina), com alterações posteriores – em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, Lei nº 4.727, de 10 de junho de 2015, e Lei nº 5.428, de 16 de setembro de 2019 –, na forma que especifica.”**

O Município de Teresina vem tentando, nos últimos anos, desenvolver e implantar um Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana, objetivando, em síntese, a melhoria das condições de mobilidade urbana, com o resgate da qualidade dos deslocamentos, desenvolvimento de todo um sistema viário urbano, além da implantação e modernização do seu Sistema de Transporte Público.

No que se refere ao Sistema de Transporte Público Coletivo, a modernização em curso envolve diversas ações de planejamento e controle operacional, de modo a se obter o máximo de segurança e precisão, tudo devidamente ajustado às necessidades de deslocamentos dos usuários, uso e conservação de veículos adequados, pessoal de operação qualificado, dentre outros aspectos.

Como decorrência do aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Público há uma consequente fiscalização de eventuais falhas existentes, surgindo aí a necessidade de aplicar punições regulamentares aos faltosos, inclusive por meio de cobrança pecuniária, como forma de induzir à disciplina necessária ao bom andamento do serviço prestado à população.

Nesse contexto, o processo de emissão de punições e arrecadação de valores foi redefinido, visando a funcionar com mais celeridade e precisão, com uso de meios de tecnologia de informação de fácil alcance pelo órgão gestor e os concessionários, com os devidos cuidados de se atender aos resultados esperados, eliminando-se perdas por inobservância de aspectos essenciais, como prazos e ausência ou inconsistência nas informações obrigatórias nos autos gerados.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Assim, a proposta em epígrafe visa, tão somente, alterar alguns aspectos atinentes à figura dos recursos administrativos, relacionados às notificações e multas impostas às concessionárias do transporte público coletivo, e mais especificamente a definição das instâncias responsáveis pelo julgamento dos sobreditos recursos administrativos, corrigindo, na verdade, uma distorção que existia.

Nesse sentido, vale destacar que o Projeto *sub examine* mantém as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARIs, como instância competente para a avaliação e julgamento dos recursos de multas aplicadas, pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, às empresas concessionárias do sistema coletivo de transporte público. A mudança trazida versa, essencialmente, sobre a composição dessa JARI.

Com efeito, pela atual sistemática, a JARI funciona como uma primeira instância administrativa para julgamento de recursos relativos às multas e notificações aplicadas às concessionárias do serviço de transporte coletivo, e, como última instância, temos o Conselho Municipal de Transportes Coletivos.

Ocorre, entretanto, que os membros da JARI são necessariamente membros do Conselho Municipal de Transportes Coletivos, o que cria uma grande distorção, haja vista que ao Conselho cabe avaliar e julgar definitivamente, por meio do seu pleno, os recursos de multas aplicadas pela STRANS às empresas concessionárias.

Dessa forma, a grande mudança proposta versa sobre a composição da JARI dos transportes públicos, que passará a adotar os mesmos critérios das outras JARIS, que são compostas por 3 (três) membros, sendo um indicado pela STRANS, outro por uma entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito e um último por alguém com conhecimento na área de trânsito.

Trata-se, portanto, de uma correção nessa pequena distorção existente, que garantirá, de forma mais efetiva, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, tanto das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, quanto do próprio Poder Público.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que reinstituíu o Conselho Municipal de Transportes Coletivos), com alterações posteriores – em especial pelas Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018 e Lei nº 5.428, de 16 de setembro de 2019 –, e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina), com alterações posteriores – em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, Lei nº 4.727, de 10 de junho de 2015, e Lei nº 5.428, de 16 de setembro de 2019 –, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso VII e o § 1º, do art. 7º, da Lei nº 3.667, de 04.09.2007, com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.569, de 20.05.2014, Lei Complementar nº 5.145, de 12.01.2018, e Lei nº 5.428, de 16.09.2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos:

.....
VII – avaliar e julgar, definitivamente na esfera administrativa municipal, em última instância, por meio do seu Pleno, os recursos de multas – referentes a infrações definidas no Anexo Único, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009 –, aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, que forem processadas e julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações do Transporte Coletivo.
.....

§ 1º O processamento e julgamento dos recursos de multas – referentes a infrações definidas no Anexo Único, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009 –, aplicadas, pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, em atenção ao disposto no inciso VII, deste artigo, serão submetidas à apreciação de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações do Transporte Coletivo.
.....”

Art. 2º O art. 110, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009, com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.489, de 20.12.2013, Lei nº 4.727, de 10.06.2015 e Lei nº 5.428, de 16.09.2019, passa a vigorar com modificação dos seus §§ 2º e 4º, com a seguinte redação:



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 110.

§ 2º As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações do Transporte Coletivo serão compostas na forma definida pelo Decreto nº 18.050, de 16.10.2018 (Regimento Interno das JARIs), com modificações posteriores.

§ 4º Se não for dado provimento integral ao recurso administrativo mencionado no *caput* deste artigo, caberá a interposição de novo recurso administrativo direcionado ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, para avaliar e julgar, definitivamente na esfera administrativa municipal, em última instância, por meio do seu Pleno, os recursos de multas – referentes a infrações definidas no Anexo Único, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009 –, aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, que forem processadas e julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações do Transporte Coletivo.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.